

Acórdão: 16.364/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110284-83
Impugnante: Auto Posto Mato Grosso Ltda
PTA/AI: 01.000142274-93
Inscr. Estadual: 223.012656.0065
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL HIDRATADO – FALTA DE RECOLHIMENTO – Caracterizado nos autos que a Autuada recebeu álcool anidro sem o recolhimento do imposto devido a este Estado por substituição tributária, que deveria ter sido efetuado pelas remetentes através de GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de 25.000 litros de álcool hidratado, através das notas fiscais números 084473 e 084476, de 07/08/2002 e 087568 de 11/09/2002, emitidas pela empresa Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda, e, 035716 de 23/08/2.002, emitida por Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda, sem a retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária, o que faz da destinatária a responsável pelo imposto devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

DECISÃO

Inicialmente, conforme preceitua o artigo 31, §§ 2º e 3º do RICMS/96, o contribuinte que estiver omissa do recolhimento do ICMS devido por dois meses consecutivos ou alternados deverá recolher tal tributo por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNRE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por força do artigo 29, § 1º do RICMS/96 o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem retenção do imposto devido, será o responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

Desta forma, improcedente o argumento da Autuada de que não é responsável pelo ICMS na hipótese dos autos, visto que já pagou o referido imposto ao remetente.

Diferentemente das outras alegações da Impugnante de que o imposto é devido pela remetente – Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda -, ela recebeu mercadorias sem o pagamento do ICMS/ST devido e nesta condição é a responsável pelo pagamento da parcela do Imposto devido a este Estado.

Autuada diz que não tem responsabilidade de fiscalizar as distribuidoras e por isso o Fisco não pode atribuir-lhe responsabilidade pelo ICMS/ST. Repita-se, que responsabilidade tributária a ela imposta decorre de norma regulamentar.

Quanto às argumentações da Impugnante de que a empresa remetente das mercadorias - Petronova Distribuidora de Petróleo – está amparada por decisão judicial que liberou a sua inscrição/ST; ponderamos que a decisão judicial foi sob condição, conforme documento de fls. 36/39, nos seguintes termos “Ante o exposto, concedo a segurança em parte, ou seja, liberando a inscrição para o exercício da Impetrante sob condição de regular a situação perante o fisco no prazo de 30 dias”.

A regularização da Petronova não ocorreu, conforme informa o Fisco na sua Manifestação de fls. 34 e documentos de fls. 13/14. Assim, a decisão judicial não conflita com o artigo 31 do RICMS/96, vigente à época dos fatos.

Relativamente a nota fiscal de nº 36716, de 23/08/02, da Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda, foi anexada a GNRE de fls. 27, cuja autenticação bancária encontra-se ilegível, o que inviabiliza verificar a correção do pagamento.

Todavia, em relação a esta GNRE e visando regularizar a situação, o Fisco intimou a Autuada a apresentar cópia do documento com autenticação legível, fls. 31. A Autuada manifestou às fls. 32, pedindo uma dilação do prazo para 15 (quinze) dias. Findo o prazo não apresentou cópia da GNRE ou outro documento que pudesse comprovar, inequivocamente, o pagamento do ICMS/ST.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

CC/MG